

XV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2025)

AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS: DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ- CONSTITUIÇÃO, EFICÁCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Autor: Vicente Behnck Lucena Soares

Orientador: Me. Lucas Moreschi Paulo

Instituição: FMP

Linha 02: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais

Este estudo se justifica a partir da ausência de poder decisório pela parte popular, tendo em vista o poder exclusivo do juiz para julgar a questão, inexistindo, inclusive, a possibilidade de acordo entre os populares do polo ativo e a pessoa física e/ou jurídica do polo passivo. Não obstante, devido a grande abrangência dos direitos difusos, há poucos estudos que tenham como principal foco a participação popular durante o processo. Inicialmente necessária a explanação quanto a nomenclatura “Ação Coletiva ou Ação Civil Pública”. Da análise histórica a ação civil pública recebeu esse nome devido a legitimidade do Ministério Público, tratando-se de uma ação civil com natureza não penal ajuizada pelo Ministério Público, o que restou modificada após a Lei da Ação Civil Pública Nº 7.347, de 24 de julho de 1985., a qual abrangeu os legitimados para a sua propositura, assim como o objeto de tutela, sendo estes interesses coletivos em sentido amplo. Nesse contexto, de forma assertiva o CDC trata a ação civil pública como ação coletiva, designando-a para as ações voltadas à defesa dos direitos coletivos. Contudo, a discussão quanto a nomenclatura correta ainda perdura entre a doutrina, com alguns autores defendendo a nomenclatura da ACP quando ajuizada pelo Ministério Público e AC quando ajuizada pelos demais legitimados. Enquanto outros especificam a matéria, se fosse algo regido pelo CDC seria AC e fosse disciplinado pela LACP seria ACP. Para fins do presente estudo, foram consideradas ações coletivas todas aquelas ajuizadas pelos demais legitimados que não o MP, independente de tratar-se de matéria incluída ou não no CDC, tendo em vista a necessidade de análise da eficácia das ações ajuizadas pelo povo, bem como da sua participação durante o processo. Nesse sentido, o presente estudo buscou analisar a eficácia e participação popular ajuizadas por populares, principalmente das associações, cuja legitimidade encontra-se no art. 5º, V da LACP, devendo cumprir os requisitos das alíneas *a* e *b*. Contudo, quando trata-se de ação coletiva ambiental, há a possibilidade de dispensa do requisito de pré-constituição de pelo menos um ano, isso ocorre devido ao reconhecimento que a dimensão e a relevância social de um dano podem justificar a dispensa de requisitos formais para a propositura de ações coletivas. No campo da eficácia e participação popular a conciliação ambiental prevista em decretos e instruções normativas recentes, é um mecanismo de solução alternativa de conflitos que busca a desjudicialização, mas sem descartar a obrigação de reparar o dano ambiental. No entanto, não é fácil quantificar a sua eficiência e qual foi a participação real do povo nela, da mesma forma que no processo judicial, a falta de celeridade processual e de mecanismos diretos de participação, comprovam a necessidade urgente de uma readequação estrutural na justiça brasileira e das normas processuais. Um problema enraizado desde a base do Poder Judiciário até a falta de normativas e procedimentos específicos que garantam um resultado célere e

participativo.

Palavras chave: Lei da Ação Civil Pública; Ação coletiva ambiental; Participação popular.